

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2007

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para obrigar a disponibilização de sistema de comunicação por voz e do Sistema Braille em caixas eletrônicos de instituições financeiras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos 1 (um) terminal de suas agências e redes de autoatendimento, sistema de comunicação por voz e o Sistema Braille nas teclas de caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional de clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo único. A disponibilização do Sistema Braille de que trata o *caput* é obrigatória para fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência a clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos ópticos.”

“Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.”

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

